# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### PROJETO DE LEI Nº 4968, DE 2019

Apensados: PL nº 5474/2019, PL nº 6340/2019 e PL nº 428/2020

Institui o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos nas escolas públicas que ofertam anos finais de ensino fundamental e ensino médio.

Autor: CÂMARA DOS DEPUTADOS -MARÍLIA ARRAES

**Relatora:** Deputada NATÁLIA BONAVIDES

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4968, de 2019, tem por objetivos:

- a) Instituir Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos (PFAH) nas escolas públicas que ofertam anos finais de ensino fundamental e ensino médio.
- b) Combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso ou a falta de recursos que possibilitem a aquisição de produtos de higiene e outros recursos necessários ao período da menstruação feminina.
- c) Reduzir faltas em dias letivos de educandas em período menstrual e, por decorrência, evitar prejuízos à aprendizagem e ao rendimento escolar.

O Projeto de Lei n.º 4968, de 2019, e os apensados, o PL nº 5474/2019, da Deputada Marília Arraes, o PL nº 6340/2019, do Deputado Boca Aberta, e o PL nº 428/2020, da Deputada Tábata Amaral, instituem o Programa



de Fornecimento de Absorventes Higiênicos (PFAH) nas escolas que ofertam anos finais do ensino fundamental e ensino médio, com o objetivo de combater a precariedade menstrual, bem como reduzir as faltas em dias letivos de educandas em período menstrual.

As proposições sob exame foram distribuídas às Comissões de Educação; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação, para exame de mérito; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade. Estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e tramitam ordinariamente (Art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto na Comissão de Educação.

É o relatório.

#### II - VOTO DA RELATORA

As proposições em exame têm por objetivo instituir Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos (PFAH) nas escolas públicas que ofertam anos finais de ensino fundamental e ensino médio, tendo em vista o combate ao cenário de precariedade menstrual, compreendida como a falta de acesso ou a falta de recursos que possibilitem a aquisição de produtos de higiene e outros recursos necessários ao período da menstruação feminina.

Além disso, com a medida, busca reduzir as faltas em dias letivos de educandas em período menstrual, que, em muitos casos, são submetidas a situações constrangedoras e vexatórias no ambiente escolar, em função de não dispor de condições para adquirir os absorventes higiênicos.

No que se refere às proposições em apenso, o PL nº 5474/2019, de autoria da Deputada Marília Arraes, o PL nº PL nº 6340/2019, do Deputado Boca Aberta e o PL nº 428/2020, da Deputada Tábata Amaral, ampliam a abrangência da proposição em análise, na medida em que dispõem



Documento eletrônico assinado por Natália Bonavides (PT/RN), através do ponto SDR\_56126, na forma do art. 102, § 19, do RICD c/c o art. 29, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

também sobre a oferta de absorventes higiênicos nas Unidades Básicas de Saúde, ou seja, na rede de atenção primária à saúde.

O tema possui relevância na medida em que o direito à higiene menstrual é considerado matéria de direitos humanos e deve estar presente em todos os ambientes em que se ofertem serviços públicos, bem como nas instituições educacionais, como previsto na Constituição Federal, Art. 208, VII, o qual dispõe que o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, deve considerar a assistência à saúde.

Acolhemos a proposta de instituir o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos (PFAH), considerando as proposições em apenso, que ampliam o referido programa para a rede de atenção primária em saúde, dado que as ações de assistência em saúde podem ser realizadas de maneira transversal e intersetorial, de forma que saúde e educação podem atuar juntos na garantia do direito à higiene menstrual de educandas em situação de vulnerabilidade socioeconômica que frequentam as instituições de ensino.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4968, de 2019 e de todos os seus apensados, os PLs nº 5474/2019, da Deputada Marília Arraes, nº 6340/2019, do Deputado Boca Aberta, e nº 428/2020, da Deputada Tábata Amaral, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada NATÁLIA BONAVIDES Relatora



# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4968, DE 2019

Apensados: PL nº 5474/2019, PL nº 6340/2019 e PL nº 428/2020

Institui o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos nas escolas públicas que ofertam anos finais de ensino fundamental e ensino médio, bem como nas unidades básicas de saúde em âmbito nacional.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos - PFAH nas escolas públicas que ofertam anos finais do ensino fundamental e médio, bem como nas unidades de saúde em âmbito nacional.

Art. 2° O Poder Executivo promoverá o fornecimento nas escolas públicas e nas unidades básicas de saúde a distribuição gratuita de absorventes às estudantes e mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Parágrafo único. O poder Executivo deverá dar prioridade à oferta de absorventes sustentáveis.

- Art. 3º O PFAH constitui estratégia para promoção da saúde e atenção à higiene, com os seguintes objetivos:
- I Combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso ou a falta de recursos que possibilitem a aquisição de produtos de higiene e outros recursos necessários ao período da menstruação feminina.
- II Reduzir faltas em dias letivos de educandas em período menstrual, evitando prejuízos à aprendizagem e ao rendimento escolar.
- Art. 4° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.



Documento eletrônico assinado por Natália Bonavides (PT/RN), através do ponto SDR\_56126, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Art. 5° A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de cento e vinte dias, contados da sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada NATÁLIA BONAVIDES Relatora